



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010851-48.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Maria Nancy Caser Lira**
 Requerido: **BANCO SANTANDER [BANCO ABN AMRO REAL S.A.]**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

MARIA NANCY CASER LIRA ajuizou ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Alegou que é titular de conta corrente junto ao banco réu; que em dez/2017 tentou efetivar um saque no valor de R\$600,00, que não foi concretizado mas teve o valor debitado de sua conta corrente; que procurou esclarecimentos junto ao réu e não obteve êxito; que no mesmo mês, outro saque foi realizado em sua conta, no valor de R\$250,00 e novamente não obteve êxito ao informar a debitação indevida e que houve falha na prestação de serviços do réu. Requereu a antecipação de tutela para o estorno dos valores debitados de sua conta corrente em 48h, sob pena de multa diária. Pleiteou pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais (isto é, estorno dos valores debitados) (fls. 1/25).

A petição inicial veio acompanhada de documentos acostados às fls. 26/38.

Proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela e concedendo justiça gratuita (fls. 51).

Citado, o réu apresentou contestação. Requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo: que inexistente ato ilícito e responsabilidade objetiva; que as transações utilizaram do cartão com chip e senha em nome da autora, e assim foram devidamente realizadas, não havendo razão para haver qualquer tipo de ressarcimento; que não foi verificada/comprovada fraude ou clonagem; que os danos morais e materiais são indevidos (fls. 72/97). Documentos acostados (fls. 98/109).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Houve réplica (fls. 112/136).

As partes foram intimadas para indicação de provas (fls. 137). A autora requereu a produção de prova documental, o depoimento pessoal da ré e juntada de mídia dos caixas eletrônicos onde os saques foram realizados (fls. 138/139). A ré informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 141).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em que se discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em prova documental.

Conforme se infere dos autos, a autora teve debitado valores em conta corrente por transações que alega não ter realizado. A requerida, por sua vez, sustenta a regularidade dos débitos.

Como se vê, alega a autora um fato negativo: não ter realizado transação apta a gerar os débitos impugnados na inicial. Caberia, então, à requerida a prova de fato positivo contrário, consistente nas efetivas realização de operações bancárias.

É de se notar, porém, que essa prova não foi feita. Apesar da requerida ser instituição financeira dotada das mais diversas possibilidades tecnológicas para comprovar a regularidade das transações de seus clientes (tais como filmagens de caixas eletrônicos, por exemplo), não acostou um único elemento de prova para demonstrar suas alegações.

E o que é pior: requereu, ainda, o julgamento no estado, revelando desinteresse em trazer novos elementos de convicção, como se suas palavras, pelo *status* econômico que ostenta, fossem suficientes para gerar uma verdadeira presunção de veracidade.

Cabe lembrar, nesse aspecto, que, no atual quadro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

globalização econômica financeira, no qual os mercados encontram-se cada vez mais desregulamentados, muito se reclama do poder jurídico e político que os detentores do poder econômico têm alcançado, como se vivessem em uma simbiose com certos órgãos do aparelho estatal. O chamado “Estado mínimo”, tão defendido por certas empresas, seria, na verdade, o Estado maximamente ocupado por essas mesmas empresas.

Tal circunstância fática, contudo, não pode ser legitimada pelo Judiciário, a quem cabe, acima de tudo, observar a isonomia e os direitos daqueles que se encontram em patamar social e econômico desfavorável perante o poder econômico, como os consumidores. Cabe ao Judiciário proceder ao necessário, nos limites de suas atribuições constitucionais, impedir o Estado maximamente ocupado por empresas.

Por tudo isso é que não há como se dar como comprovada a regularidade da conduta da instituição financeira requerida. Cabe, pois, a ela, no caso dos autos, responsabilizar-se pelos débitos em conta corrente de sua cliente, ora a autora, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Irrelevante eventual ausência de culpa da ré, na medida em que, tratando-se de relação de consumo, discute-se nos autos caso de responsabilidade objetiva. Sendo assim, a responsabilidade da demandada deriva do risco inerente ao seu próprio negócio, não podendo dele valer-se para se eximir dos danos gerados.

Resta saber o que pagar à autora.

Primeiramente, havendo irregularidade nos débitos em conta corrente da autora, devem ser estes ressarcidos pela ré. Há de se acolher a indenização por dano material.

A indenização por dano moral também é devida, na medida em que os débitos irregulares em questão inseriram o nome da autora em uma negociação, no final das contas, fraudulenta. Em outras palavras, sofreu a demandante evidentes constrangimentos, tendo sua imagem molestada por fraude que não praticou, reduzindo sua auto-estima e seu conceito perante as demais pessoas do meio social. Sendo assim, a deve a ré, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 186 do Código Civil, também indenizar a vítima do evento pelos danos extrapatrimoniais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cabe salientar que a existência de constrangimentos é evidente e a respectiva demonstração independe, realmente, de maiores comprovações. A propósito, é cediço que a melhor doutrina costuma afirmar que o dano moral dispensa prova em concreto, até porque, como bem esclarece o Prof. Carlos Alberto Bittar, “*não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a inserção de seu nome no uso público de obra, e assim por diante*” (Reparação Civil por Danos Morais, Revista dos Tribunais, 1993, p. 204).

Cabe auferir o quantum a ser indenizado.

Em tal aspecto, insta anotar que, como é muito bem sabido, o Direito pátrio não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do respectivo quantum. Cabe, assim, ao prudente arbítrio do juiz a fixação do valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

Na hipótese dos autos, como já se disse, não há dúvida de que o autor sofreu constrangimentos aptos à caracterização dos danos extrapatrimoniais. Deve-se considerar, contudo, que os fatos em questão não qualquer espécie de sofrimento irreversível, o que revela que o eventual arbitramento de valor por demais elevado seria desproporcional ao dano sofrido.

Dessa forma, adotando-se os critérios acima expostos, é razoável fixar o quantum da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Cumpre-se, destarte, a função da indenização por danos morais, oferecendo-se compensação ao lesado para atenuação do sofrimento havido e atribuindo-se ao lesante sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

O valor arbitrado, portanto, é o que se revela justo, perante a legislação pátria.

Ante o exposto, *julgo procedentes os pedidos* para: a) condenar a ré a restituir a autora o valor mencionado na inicial, referente aos débitos não justificados em conta, corrigidos monetariamente desde os desembolsos e incidindo juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da mora legais desde a citação; b) condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente a partir desta decisão e incidindo juros de mora legais desde a citação. Condeno a ré ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**